



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721251/2012-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.832 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RAÍZEN ENERGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PRODUÇÃO DA PROVA. Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA.

Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento o Dr. Eduardo Cantelli Roccam OAB/SP 237.805.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a ora Recorrente, relativo às contribuições previdenciárias patronais, inclusive GIIL-RAT, incidentes sobre a receita de comercialização da produção agroindustrial, oriunda de “exportações indiretas” realizadas entre 01/01/2009 e 31/12/2010.

Ou seja, ao invés de a Recorrente exportar diretamente sua produção agroindustrial, ela supostamente a revendia para empresas comerciais exportadoras ou “trading companies”, que cuidavam de remetê-la ao exterior.

O fundamento legal da exigência encontra-se no art. 22-A da Lei nº 8.212/91:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

O lançamento fiscal foi realizado com o intuito de prevenir a decadência, já que a Recorrente discute a validade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre a comercialização de produtos rurais perante o Poder Judiciário, havendo suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Em vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fiscalização lançou apenas o valor do principal e dos juros de mora, deixando de constituir qualquer multa. Os valores envolvidos, em atualizados em 04/05/2012, são os seguintes

principal	R\$ 14.506.357,20
juros de mora	R\$ 2.796.631,47
TOTAL	R\$ 17.302.988,67

Para determinação da base de cálculo, a fiscalização lastreou-se exclusivamente em informações prestadas pela Recorrente, constantes de demonstrativos que indicariam o valor mensal de receita com “exportações indiretas”, conforme notícia o Relatório Fiscal que acompanha o auto de infração (fls. 13-23) e a resposta à intimação fiscal (fls. 99-121).

Cientificada do lançamento em 07/05/2012, a Recorrente apresentou impugnação defendendo, em essência, erro material na determinação da base de cálculo, porquanto os valores considerados pela fiscalização retratam receitas decorrentes de exportação direta, e não de exportação indireta. Para comprovar o alegado, promoveu a juntada de vasta documentação (são mais de 11.000 folhas).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, no entanto, julgou improcedente a defesa apresentada.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este CARF, defendendo (i) cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de apreciação dos documentos juntados após a impugnação, e (ii) erro material, em virtude da apuração equivocada da base de cálculo pela fiscalização.

Em 09/10/2014, esta turma resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a DRJ/Ribeirão Preto esclarecesse, “com base nos documentos que corroboram os autos, se ela considerou as exportações realizadas como sendo de maneira direta ou indireta”. A DRJ/Ribeirão Preto respondeu que “o lançamento funda-se em receitas de exportação da produção rural realizadas indiretamente pelo contribuinte e não oferecidas à tributação”.

Intimada a se manifestar, a Recorrente reforçou sua linha de defesa e aproveitou a ocasião para juntar laudo elaborado por consultoria especializada (fls. 11909-12231).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 14/01/2013 e o recurso voluntário foi interposto em 08/02/2013. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega como matéria de recurso (i) cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de apreciação dos documentos juntados após a impugnação pela decisão de primeira instância, e (ii) erro material, em virtude da apuração equivocada da base de cálculo pela fiscalização.

Como esses dois pontos estão intrinsecamente ligados, passo a analisá-los em conjunto.

Mais de quatro anos – e de doze mil folhas – já se passaram desde a lavratura do auto de infração e somente nesta altura do processo administrativo é possível enxergar o grande *erro de comunicação* perpetrado entre Fisco e Contribuinte.

De um lado, a fiscalização – que tinha o dever funcional de investigar a ocorrência dos fatos que dão origem à obrigação tributária e de fundamentar o correspondente ato administrativo de lançamento com provas sobre a existência de tais fatos – promove a

lavratura do auto de infração baseado *exclusivamente* em informações constantes de planilhas fornecidas pelo contribuinte.

As fases do “iter” fiscalizatório encontram-se descritas no relatório que acompanha o auto de infração, merecendo destacar os seguintes trechos (fls. 18-19 – os grifos são nossos):

5 – Assim, trata-se o presente Auto de Infração de exigência de contribuições sociais devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre receita de exportação da produção rural, realizada por intermédio de empresas interpostas (“TRADING COMPANIES”).

5.1 – A rigor de informações constantes em Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica – DIPJ, dentre elas as Fichas 64 e 70 – Informações Previdenciárias, nos exercícios de 2009 a 2011, anos calendário 2008 a 2010, a empresa declarou valores a título de Receita de Exportação Direta de Produtos de Fabricação Própria. Assim, não declarou valores a título de exportação indireta, ou seja, aquela efetuada por empresa comercial exportadora (“trading companies”).

5.2 – Contudo, após intimação, forneceu vários demonstrativos, relativos aos anos calendários declinados que indicam, entre outros, valores mensais (receitas) de Exportação Indireta, ou seja, realizada por intermédio de “TRADING COMPANIES”.
(...)

6.3 – Assim, e considerando que a empresa forneceu os demonstrativos que indicam, entre outros, valores mensais de produtos exportados indiretamente, ou seja, por intermédio de “TRADING COMPANIES” e excluídas das receitas tributadas, evidente que a empresa não estava cumprindo as determinações da IN SRP nº 03/2005 e da IN RFB 971/2009. (...)

7 – Informa-se que a base de cálculo utilizada, isto é, os valores mensais das exportações indiretas, foram extraídos dos demonstrativos fornecidos em meio magnético pela empresa (validado pelos SVA – Sistema e Autenticação de Arquivos Digitais) e exigido contribuição por substituição, no percentual de 2,60% sobre o faturamento (Previdência Social 2,5% + SAT 0,1%), nos termos dos incisos I e II do art. 22-A da Lei 8.212/1991. Destaque-se que em outros AI's foi exigida contribuição ao SENAR no percentual de 0,25% (§6º, do artigo 22-A da Lei 8.212/1991).

Os documentos utilizados para determinar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, referidos nos trechos acima transcritos, resumem-se a dois demonstrativos, constantes das fls. 111 e 117, sendo possível reproduzi-los no voto:

Processo nº 10880.721251/2012-69
Acórdão nº **2301-004.832**

S2-C3T1
Fl. 12.236

RAÍZEN FUNDOS CVM 08.070.508/0001-78						
DEMONSTRAÇÃO RECEITAS FISCAIS - 2009 - EXPORT DIRETA / EXPORT INDIRETA / MERCADO INTERNO/ REVENDAS /SERVICOS / IMOBILIZADO						
RECEITAS EXPORT INDIRETA	jan/09	fev/09	mar/09	abr/09	mai/09	jun/09
Unidade Univ	-	-	64.607,02	-	159.097,50	-
Unidade Barra	13.653,05	10.382.634,02	8.994.881,45	12.594,37	-	6.582,91
Unidade Bonfi	6.543.968,54	3.249.581,76	15.975.621,66	718.208,12	-	-
Unidade Dois	-	-	-	-	-	-
Unidade Desti	-	-	-	-	-	-
Unidade Gasa	-	-	-	4.922.437,09	-	-
Unidade Ipaus	-	-	-	-	-	-
Unidade Tamc	4.235.060,30	-	7.740.669,76	-	-	-
Unidade Bená	-	-	-	-	-	-
TOTAL	10.792.681,89	13.632.215,78	32.775.779,89	5.653.239,58	159.097,50	6.582,91
RECEITAS EXPORT INDIRETA	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09	dez/09
Unidade Univ	-	536.532,72	-	-	-	-
Unidade Barra	2.623.315,54	7.316.313,40	-	9.081.252,80	1.797.006,67	11.845,34
Unidade Bonfi	284.151,40	203.001,60	-	-	-	-
Unidade Dois	-	-	-	-	-	-
Unidade Desti	-	-	-	-	-	-
Unidade Gasa	7.442,58	7.015,83	630.491,94	-	-	-
Unidade Ipaus	-	-	-	-	-	-
Unidade Tamc	-	-	-	-	-	-
Unidade Bená	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.914.909,52	8.062.863,55	630.491,94	9.081.252,80	1.797.006,67	11.845,34
Unidade Univ	760.237,24					
Unidade Barra	40.240.079,55					
Unidade Bonfi	26.974.533,08					
Unidade Dois	-					
Unidade Desti	-					
Unidade Gasa	5.567.387,44					
Unidade Ipaus	-					
Unidade Tamc	-					
Unidade Bená	-					
TOTAL	73.542.237,31					

VOTO 1901 LOTE 1 Inserir variáveis

RAIEN FENRGM CNPJ 08.070.508/0001-78						
DEMONST. RECEITAS FISCAIS - 2010 - EXPORT DIRETA / EXPORT INDIRETA / MERCADO INTERNO/ REVENDAS /SERVICOS / IMOBILIZADO						
RECEITAS EXPORT INDIRETA	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10
Unidade Univ	-	-	-	-	-	-
Unidade Barra	3.865.150,18	11.484.965,03	7.267,70	4.289.891,84	22.697,40	5.832.990,22
Unidade Bonfi	-	-	-	-	-	5.057.393,82
Unidade Dois	-	-	-	-	-	-
Unidade Destr	-	-	-	-	-	-
Unidade Gasa	-	-	-	-	-	-
Unidade Ipaus	-	-	-	-	-	5.667.305,79
Unidade Tamc	-	-	-	-	-	5.391,30
Unidade Benaf	-	-	-	-	-	-
TOTAL	3.865.150,18	11.484.965,03	7.267,70	4.289.891,84	22.697,40	16.563.081,13
RECEITAS EXPORT INDIRETA	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10
Unidade Univ	-	-	-	-	-	-
Unidade Barra	742.867,06	431.215,16	12.423.440,23	28.492.214,00	11.545.468,01	30.404.414,34
Unidade Bonfi	92.293.990,46	99.065.639,63	100.307.243,16	17.747.372,67	18.841.564,33	-
Unidade Dois	-	-	-	-	-	-
Unidade Destr	-	-	-	-	-	-
Unidade Gasa	-	-	-	-	-	-
Unidade Ipaus	2.157.962,51	7.656.821,04	3.546.556,08	-	-	-
Unidade Tamc	13.118,10	3.716.409,76	4.364.704,28	22.181,13	2.350.432,57	62.179,76
Unidade Benaf	-	-	-	-	-	-
TOTAL	95.207.938,13	110.870.085,59	120.641.943,75	46.261.767,80	32.737.464,91	30.466.594,10
RECEITAS EXPORT INDIRETA	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10
Unidade Univ	-	-	-	-	-	-
Unidade Barra	109.542.581,17	-	-	-	-	-
Unidade Bonfi	333.313.204,07	-	-	-	-	-
Unidade Dois	-	-	-	-	-	-
Unidade Destr	-	-	-	-	-	-
Unidade Gasa	-	-	-	-	-	-
Unidade Ipaus	19.028.645,42	-	-	-	-	-
Unidade Tamc	-	-	-	-	-	-
TOTAL	109.542.581,17	333.313.204,07	19.028.645,42	19.028.645,42	19.028.645,42	19.028.645,42

De outro lado, o contribuinte, ora Recorrente, repete em suas peças de defesa que os números constantes do demonstrativo intitulado “Receitas Export Indireta” dizem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

respeito a operações de exportação direta, e não a operações de exportação indireta... Enfim, sem contextualizar as informações que forneceu à fiscalização, refuta a natureza de exportação indireta seguidamente.

Realmente, do ponto de vista da fiscalização (também compartilhado pela DRJ/Ribeirão Preto), tal afirmação pareceu ter soado a algo sem sentido, que beirava a um comportamento contraditório ou mesmo a um expediente protelatório, especialmente porque a própria Recorrente forneceu, às fls. 102-121, o demonstrativo intitulado “Receitas Export Direta” juntamente com o demonstrativo “Receitas Export Indireta”, com números completamente diferentes.

Aliás, esse é o momento adequado para tratar da alegação de cerceamento de defesa. Na mesma linha de pensamento já exposta pela DRJ/Ribeirão Preto, afigura-me, com a devida vênia, que a Recorrente não laborou para comprovar o erro material alegado e, se o fez, não o foi de modo eficiente. Não restou demonstrada a concatenação lógica entre, de um lado, o suposto equívoco da fiscalização na determinação da base de cálculo (lançamento com base no demonstrativo “Receitas Export Indireta”) e, de outro, as supostas provas trazidas aos autos que corroborariam a afirmação da Recorrente.

Não à toa que o relator do acórdão recorrido transcreveu em seu voto a seguinte lição doutrinária, ilustrando aquela deficiência da defesa: “*Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento*”.

O acórdão recorrido não deixou de analisar as provas colacionadas pela Recorrente. Apenas entendeu que, diante do acervo probatório produzido, o lançamento de ofício deveria ser mantido.

Até aquele momento processual, portanto, as 2 folhas contendo o demonstrativo “Receitas Export Indireta” pesaram mais do que as 12.000 folhas contendo informações esparsas de memorandos de exportação, registro de operações de exportação no Siscomex, declaração de despacho, “invoices” e notas fiscais.

Desse modo, refuto a alegação de cerceamento de defesa.

Pois bem. O *erro de comunicação* aludido no início do voto somente foi desvelado por ocasião da manifestação da Recorrente, juntada em 02/04/2015, às fls. 11912 (os grifos são nossos):

O grande equívoco, que foi demonstrado na Impugnação e no Recurso Voluntário, é que ao denominar o demonstrativo como “Receitas Export Indireta” estava a Recorrente se referindo a operações onde figurou como exportadora direta do açúcar adquirido de outras usinas produtoras de açúcar, e não exportando indiretamente como entendeu a fiscalização. O demonstrativo foi assim apresentado, pois se trata de uma segregação gerencial para controle interno da própria Recorrente.

Quer dizer, ambas as partes tratavam sobre a mesma operação de exportação indireta. Mas enquanto a fiscalização entendia que a empresa atuava como encomendante (remetente da produção agroindustrial a outra empresa brasileira), a Recorrente agia como

empresa comercial exportadora ou “trading company” (destinatária da produção que realiza a exportação direta).

Às fls. 11929, o laudo pericial encomendado pela Recorrente esclarece o procedimento adotado ao afirmar que parte das operações de exportação direta decorriam de compras no mercado interno para posterior exportação. Os documentos então juntados ao processo parecem comprovar o alegado:

- notas fiscais emitidas por outras empresas brasileiras (encomendantes), remetendo produtos com o fim específico de exportação para a Recorrente (denominações sociais no período: Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool, Cosan S/A Açúcar e Alcool, Raízen Energia S/A, mas a raiz do CNPJ não mudou, sendo 08.070.508);

- nota fiscal de exportação emitida pela Recorrente, com descrição da origem da operação no campo de “dados adicionais”;

- memorando de exportação, relacionando a nota fiscal de exportação com o registro de exportação, embarque etc.

- telas do Siscomex, com informações sobre as operações de exportação, relacionando o registro de exportação com as notas fiscais de exportação.

Por exemplo:

Período	Unidade da Recorrente	Valor	NF de remessa com fins de exportação	NF de exportação	Memo de exportação	Registro de Exportação
Jul/2009	Bonfim	R\$ 284.151,40	NF 22396 fls. 1127	NF 36470 fls. 1126	fls. 1125	RE 09/0751588 fls. 1128-1136

Além disso, a partir dos valores constantes dos Memorandos de Exportação, verifico ser possível comprovar, por amostragem, a identidade entre os valores constantes desses documentos e aqueles constantes do demonstrativo “Receitas Export Indireta”:

FILIAL	PERÍODO	VALOR	FLS.
Bonfim	abr/09	645.704,39	1.026
0065-32		11.667,76	1.062
		33.365,08	1.077
		3.466,33	1.095
		24.064,56	1.109
		718.268,12	

Bonfim	jul/09	284.151,40	1.125
0065-32			

Bonfim	ago/09	203.001,60	1.142
0065-32			

Gasa	jul/09	7.442,58	1.215
0068-85			

Gasa	set/09	630.491,94	1.246
0068-85			

FILIAL	PERÍODO	VALOR	FLS.
Tamoio	jan/09	1.160.486,87	1.264
0074-23		112.124,71	1.282
		1.626.002,08	1.299
		803.060,10	1.317
		533.386,54	1.337
		4.235.060,30	

Barra	nov/09	1.301.051,57	2.480
0003-30		495.955,10	2.497
		1.797.006,67	

Ipaussu	jul/10	2.157.962,51	3.849
0069-66			

Ipaussu	ago/10	204.975,82	3.961
0069-66		5.504.901,01	3.980
		1.946.944,21	4.179
		7.656.821,04	

Por fim, às fls. 12204 e seguintes, a Recorrente reforça a sua linha de argumentação ao juntar cópia dos acórdãos proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF (dentre eles, o acórdão nº 2402-004.338, de 08/10/2014), relativos a autuações idênticas, envolvendo apenas período diverso (ano de 2008). Naquela oportunidade, o colegiado reconheceu o erro material e anulou os lançamentos de ofício.

À vista do exposto, resta evidenciado o equívoco cometido pela fiscalização na determinação da base de cálculo. Embora a informação contida no demonstrativo “Receitas Export Indireta” aparentasse ser uma confissão autêntica de dívida, ela se mostrou traiçoeira, porque aceita como prova definitiva de eventos tributáveis.

Referido demonstrativo, ao contrário, deveria constituir ponto de partida dos trabalhos fiscais ou, quando menos, refletir a sua conclusão tão logo a fiscalização tivesse examinado toda a documentação relativa às exportações indiretas (notas fiscais de remessa, notas fiscais de exportação, informações constantes do Siscomex etc.).

Não à toa que o ordenamento jurídico, para conferir liquidez e certeza ao ato administrativo de lançamento, assegura certas prerrogativas à fiscalização, a exemplo do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, independentemente de restrições legais (art. 195, CTN).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, a fim de cancelar o lançamento de ofício.

Processo nº 10880.721251/2012-69
Acórdão n.º **2301-004.832**

S2-C3T1
Fl. 12.238

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza

CÓPIA